

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 049/2026 – Inexigibilidade nº 014/2026

DO OBJETO: Constitui-se como objeto do presente Termo, a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTENCIOSOS E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA/IR, INDEVIDAMENTE PAGOS À UNIÃO FEDERAL.

Os objetivos específicos são:

protocolar as ações judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros devidos ao Município a título de verbas do IR incluindo-se custas, petições, defesas, recursos e/ou quaisquer outros procedimentos até o trânsito em julgado perante a Justiça Federal, TRF, STJ e STF, bem como a feitura da execução com os cálculos específicos. Além disso, fornece-se todos relatórios e subsídios técnicos aos órgãos de controle interno e externo, no tocante ao objeto em deslinde.

DO FUNDAMENTO LEGAL:

Lavra-se o presente termo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e suas alterações, que autoriza a *Inexigibilidade de Licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.*

Ante a caracterização dos serviços, a contratação em tela pretendida adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea ‘e’ c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ("*patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*"), enquadrando-se o objeto do pleito como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.

In verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O Município necessita adotar medidas jurídicas destinadas à identificação, apuração e eventual recuperação de valores relativos ao Imposto de Renda – IR que, em razão de recolhimentos, retenções ou procedimentos tributários realizados de forma indevida ou em desacordo com o entendimento jurídico aplicável, possam representar créditos ou valores pertencentes ao Município.

A necessidade decorre do dever da Administração Pública de promover a adequada proteção de seu patrimônio e de buscar a recuperação de receitas que eventualmente lhe sejam devidas, evitando a manutenção de possíveis perdas financeiras e assegurando que os recursos públicos sejam corretamente destinados ao ente municipal.

A matéria apresenta relevante complexidade jurídica, uma vez que envolve aspectos relacionados ao Direito Tributário, Direito Constitucional, Direito Financeiro e Direito Processual Civil, bem como a análise da legislação aplicável, da jurisprudência dos Tribunais e das particularidades do caso concreto.

A atuação pretendida não se limita à elaboração de consultas ou pareceres jurídicos, compreendendo efetiva atuação contenciosa perante a Justiça Federal, inclusive com acompanhamento das demandas em diferentes graus de jurisdição, quando necessário, até o encerramento das medidas judiciais pertinentes.

Dessa forma, identifica-se a necessidade de contar com atuação jurídica especializada, com experiência comprovada em matéria tributária e financeira e em demandas judiciais relacionadas à recuperação de créditos e receitas públicas perante a União Federal.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela correta constituição, arrecadação, manutenção e recuperação de suas receitas, adotando as providências administrativas e judiciais necessárias para impedir ou reparar eventuais prejuízos ao patrimônio público.

A eventual existência de valores de Imposto de Renda que tenham sido indevidamente pagos, retidos ou não reconhecidos em favor do Município representa possível perda de recursos públicos, cuja recuperação poderá contribuir para o fortalecimento da capacidade financeira municipal.

A adoção das medidas jurídicas cabíveis busca assegurar o reconhecimento e a recuperação dos valores que efetivamente sejam devidos ao Município, respeitando-se a legislação aplicável, os prazos prescricionais e o entendimento dos órgãos jurisdicionais competentes.

A eventual recuperação desses recursos poderá produzir impacto positivo sobre a disponibilidade financeira do Município, possibilitando o direcionamento dos valores recuperados para o atendimento das necessidades coletivas, manutenção dos serviços públicos e execução de políticas públicas municipais.

A contratação, portanto, atende ao interesse público ao buscar a proteção do patrimônio municipal, a recomposição de eventuais perdas financeiras e o fortalecimento da capacidade de gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que não se presume a existência de determinado valor a ser recuperado nem se estabelece garantia de resultado judicial. A contratação tem por finalidade proporcionar ao Município os meios técnicos e jurídicos necessários para a adequada apuração e defesa de eventual direito creditório, ficando a recuperação efetiva condicionada ao reconhecimento do direito pelas instâncias competentes.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem, como regra, ser precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas

em lei nas quais a competição se mostre juridicamente inviável ou dispensável.

No âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação encontra fundamento no art. 74, caput, que estabelece ser inexigível a licitação quando inviável a competição, sendo que o inciso III do mesmo dispositivo contempla a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em análise, pretende-se a contratação de serviços advocatícios especializados para atuação judicial e administrativa voltada à recuperação, em favor do Município de São João da Lagoa/MG, de valores relacionados ao Imposto de Renda/IRRF cuja titularidade ou disponibilização ao Município seja juridicamente reconhecida, inclusive mediante adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis perante a União, a Receita Federal do Brasil e os órgãos do Poder Judiciário, em todos os graus de jurisdição pertinentes.

A contratação pretendida possui natureza predominantemente intelectual e envolve serviço técnico especializado, na medida em que demanda conhecimento jurídico aprofundado e experiência específica em Direito Público, Direito Tributário, Direito Constitucional e Direito Financeiro, especialmente quanto às relações jurídico-tributárias envolvendo Municípios, à repartição constitucional de receitas e às medidas administrativas e judiciais destinadas à recuperação de valores perante a União.

Não se trata, portanto, de atividade jurídica ordinária, padronizada ou meramente operacional. A execução do objeto exige a realização de diagnóstico jurídico e financeiro, exame de documentos e informações fiscais e contábeis, definição da estratégia processual adequada, elaboração das peças jurídicas pertinentes, acompanhamento de processos judiciais e administrativos, atuação perante diferentes instâncias jurisdicionais, inclusive tribunais superiores quando cabível, bem como acompanhamento das medidas necessárias à efetiva recuperação dos créditos reconhecidos.

A especificidade da necessidade administrativa decorre, ainda, da necessidade de atuação profissional em matéria que envolve interpretação de normas constitucionais, tributárias e financeiras, definição da titularidade dos valores objeto da controvérsia, análise de jurisprudência dos tribunais competentes, elaboração de cálculos e adoção das medidas processuais e administrativas adequadas à recuperação dos valores.

Nesse contexto, a inviabilidade de competição não decorre da inexistência absoluta de outros profissionais ou sociedades de advogados capazes de prestar serviços jurídicos, mas da impossibilidade de se estabelecer, para o caso concreto, critério objetivo de julgamento capaz de identificar, por meio de disputa competitiva, qual profissional ou sociedade de advogados possui a experiência, a qualificação, a metodologia de atuação e o desempenho anterior mais adequados à solução da demanda específica do Município.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 não exige que exista apenas um profissional apto a executar o objeto para que se configure a inexigibilidade. O pressuposto legal é a inviabilidade de competição, a qual deve ser demonstrada pelas características concretas do objeto e pela necessidade de contratação de profissional ou empresa cuja notória especialização permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente adequado à plena satisfação da necessidade administrativa.

A esse respeito, o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de

outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, a notória especialização não se confunde com a simples habilitação profissional ou com a existência de conhecimento jurídico genérico. Exige-se demonstração de qualificação diferenciada e de experiência diretamente relacionada às características do objeto contratado, de modo que seja possível estabelecer vínculo lógico entre a especialização apresentada pelo contratado e a necessidade concreta da Administração.

No caso concreto, a sociedade de advogados a ser contratada deverá comprovar, mediante documentação integrante do processo de contratação direta, sua experiência anterior e sua qualificação diferenciada em matéria compatível com o objeto, especialmente por meio de contratos, atestados de capacidade técnica, decisões judiciais, acórdãos, publicações, estudos, demonstração de atuação profissional, qualificação da equipe técnica e outros documentos idôneos aptos a evidenciar sua experiência em demandas de natureza tributária, constitucional e financeira envolvendo entes públicos e a recuperação de receitas perante a União.

A escolha do contratado deverá, portanto, estar vinculada às características efetivamente comprovadas no processo administrativo, especialmente à experiência específica em demandas relacionadas à matéria objeto da contratação, não sendo suficiente a mera alegação genérica de especialização em Direito Tributário ou Direito Público.

Também deve ser considerada a natureza personalíssima da atividade advocatícia. A atuação profissional envolve interpretação jurídica, definição de estratégia processual, elaboração argumentativa, avaliação de riscos, escolha das medidas processuais cabíveis e condução das demandas de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Tais elementos estão diretamente relacionados à experiência, à capacidade técnica e ao desempenho profissional do advogado ou da sociedade de advogados escolhida.

A Lei nº 8.906/1994, em seu art. 3º-A, reconhece expressamente que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização nos termos da legislação aplicável. O dispositivo reforça a natureza diferenciada da atividade advocatícia, sem, contudo, afastar a necessidade de demonstração concreta dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 para a contratação direta.

O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional/empresa que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Nesse sentido assevera Marçal JUSTEN FILHO:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados dispõem-se a competir entre si.

Dessa forma, a contratação pretendida não se fundamenta exclusivamente na existência de confiança pessoal entre o gestor e o profissional, nem na simples afirmação de que os serviços advocatícios seriam subjetivos. A confiança profissional, quando presente, constitui elemento complementar decorrente da qualificação diferenciada demonstrada no processo, devendo a escolha do contratado estar devidamente motivada por elementos objetivos relacionados à sua experiência, desempenho anterior, qualificação, organização e capacidade de execução do objeto.

Também não se pretende afirmar que todo e qualquer serviço advocatício possa ser contratado diretamente por inexigibilidade. A contratação direta somente se mostra adequada quando, diante das características concretas da necessidade administrativa, estiverem presentes os requisitos legais, especialmente a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, a notória especialização do profissional ou da sociedade de advogados e a inviabilidade de competição.

No presente caso, a necessidade administrativa apresenta características que ultrapassam a prestação jurídica ordinária, pois envolve a recuperação de valores potencialmente relevantes para o Município, mediante atuação especializada em matéria tributária, constitucional e financeira perante a União e o Poder Judiciário, inclusive com possibilidade de tramitação em diferentes graus de jurisdição.

A complexidade e a relevância econômica da demanda recomendam que a Administração priorize a capacidade técnica diferenciada e a experiência específica do contratado, e não apenas critérios objetivos de preço ou de qualificação mínima que seriam próprios de uma contratação competitiva ordinária.

Ademais, a contratação está estruturada sob a modalidade de remuneração exclusivamente vinculada ao êxito, mediante honorários ad exitum, de modo que não haverá pagamento antecipado pela Administração, sendo a remuneração devida somente nas hipóteses e condições estabelecidas no contrato e vinculada à efetiva recuperação de valores, conforme os critérios nele definidos.

A adoção da remuneração vinculada ao êxito, embora não seja, por si só, fundamento para a inexigibilidade, constitui elemento relevante da modelagem contratual e deve ser considerada conjuntamente com a complexidade da demanda, os riscos assumidos pela contratada, a necessidade de atuação continuada e as despesas inerentes à execução do objeto, circunstâncias que deverão ser devidamente consideradas na justificativa de preço.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "natureza singular do serviço" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso).

Marçal Justen Filho diferencia o serviço técnico do serviço técnico especializado na medida em que este pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim). Nesta hipótese, segundo o doutrinador, “o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas”.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Uma empresa possui notória especialização quando se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em

questão, localmente quando essa circunstância for relevante.

A inviabilidade de competição, no presente caso, não decorre da inexistência de outros profissionais ou sociedades de advogados potencialmente aptos à prestação de serviços jurídicos, mas das características concretas e específicas da demanda administrativa, que exigem conhecimento técnico especializado, experiência comprovada e capacidade diferenciada para atuação em matéria tributária, constitucional e financeira, especialmente relacionada à recuperação de valores de Imposto de Renda/IRRF pertencentes ao Município.

O objeto pretendido envolve atuação jurídica estratégica e continuada, compreendendo a análise da situação fiscal e documental do Município, a identificação e apuração dos valores potencialmente recuperáveis, a definição da estratégia jurídica e processual, a elaboração das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o acompanhamento das demandas perante a Justiça Federal e demais instâncias competentes, inclusive Tribunais Superiores, quando necessário, e a adoção das providências relacionadas à efetiva recuperação dos valores reconhecidos como devidos.

Nesse contexto, a Administração necessita selecionar profissional ou sociedade de advogados cuja experiência anterior, qualificação técnica, conhecimento específico da matéria e capacidade de atuação em demandas de natureza semelhante permitam inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a inviabilidade de competição deve ser demonstrada a partir da relação concreta entre as características diferenciadas do objeto, a complexidade jurídica e econômica da demanda e a notória especialização da sociedade escolhida, não sendo suficiente a mera alegação de confiança pessoal, reputação genérica ou especialização comum em Direito Tributário.

A escolha da contratada deverá, portanto, estar fundamentada em elementos objetivos constantes do processo administrativo, tais como contratos anteriores, atestados de capacidade técnica, comprovação de atuação em demandas semelhantes, experiência perante a Justiça Federal e Tribunais, qualificação dos profissionais integrantes da equipe e demais documentos aptos a demonstrar a adequação específica de sua experiência às necessidades do Município.

Dessa forma, a inviabilidade de competição encontra fundamento na impossibilidade de se estabelecer, para a demanda concreta, uma comparação competitiva capaz de aferir adequadamente, por critérios exclusivamente objetivos, a experiência específica, a estratégia jurídica e a capacidade diferenciada necessárias à execução satisfatória do objeto, devendo a escolha permanecer vinculada aos elementos de qualificação e experiência efetivamente comprovados nos autos.

Desse modo nota-se que não há impeditivos legais à contratação direta de profissionais de advocacia mesmo que o Município possua quadro próprio de Procuradores, isso porque, tal profissional pode se encontrar regularmente diante, entre outros, de situações que requeiram conhecimentos específicos e diferenciados (considerando a estrutura administrativa própria e as capacidades técnicas existentes), que envolvam teses inovadoras e importantes com a potencialidade de trazer benefícios financeiros e/ou administrativos para o Município, que necessitem de conhecimentos especializados (STF, Inq 3.067), inclusive para diminuir controvérsias internas ou para conferir maior segurança à decisão administrativa diante de divergência doutrinária e jurisprudencial, e/ou para dirimir conflito de interesses relativamente aos próprios procuradores.

A escolha da contratada constitui ato administrativo que deve ser expressamente motivado, com indicação dos elementos objetivos constantes dos autos que demonstram sua notória especialização e a adequação de sua experiência e capacidade técnica às características específicas do objeto.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa juntou atestados de capacidade técnica e comprovação de trabalhos anteriores.

A inexigibilidade, portanto, não decorre de mera preferência administrativa ou de alegação genérica de confiança, mas da conjugação entre a natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do objeto, as peculiaridades concretas da demanda municipal, a necessidade de conhecimento especializado e a notória especialização comprovada do profissional ou da sociedade de advogados escolhida, elementos que tornam inadequada a utilização de procedimento competitivo baseado exclusivamente em critérios objetivos de julgamento.

Por fim, registra-se que a contratação direta deverá permanecer vinculada aos limites e condições estabelecidos no Termo de Referência e no instrumento contratual, não implicando garantia de resultado favorável, mas obrigação de atuação técnica, diligente e especializada na defesa dos interesses do Município e na adoção das medidas administrativas e judiciais juridicamente cabíveis para a recuperação dos valores objeto da contratação.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO (Art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21)

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar a razoabilidade, compatibilidade e adequação do preço proposto para a contratação da sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 22.964.948/0001-08, para prestação de serviços advocatícios especializados destinados à análise, apuração, recuperação e acompanhamento judicial de valores de Imposto de Renda/IRRF eventualmente pertencentes ao Município de São João da Lagoa/MG, mediante atuação perante a Justiça Federal e demais instâncias competentes.

Em razão da natureza especializada e predominantemente intelectual dos serviços, foi estabelecida remuneração na modalidade ad exitum, correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente recuperados ou auferidos pelo Município em decorrência da atuação da contratada, observadas as condições e os critérios estabelecidos no instrumento contratual.

A adoção da remuneração por êxito mostra-se compatível com as características do objeto, uma vez que vincula a remuneração da contratada à efetiva obtenção de resultado econômico em favor do Município, não sendo previsto pagamento antecipado de honorários de êxito.

Dessa forma, o dispêndio da Administração fica diretamente relacionado ao resultado econômico efetivamente alcançado, inexistindo obrigação de pagamento de honorários de êxito na hipótese de não haver recuperação de valores nas condições previstas contratualmente.

Para aferição da razoabilidade e compatibilidade do percentual proposto, a Administração realizou pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, mediante levantamento e análise de contratações públicas com objeto de natureza substancialmente semelhante ao pretendido pelo Município. A pesquisa teve por finalidade identificar parâmetros efetivamente praticados pela Administração Pública em contratações envolvendo serviços advocatícios especializados relacionados à análise, apuração e



recuperação de valores de Imposto de Renda/IRRF, especialmente em demandas que envolvam atuação perante a União, a Justiça Federal e demais instâncias jurisdicionais competentes.

A análise dos registros localizados permitiu verificar a existência de contratações públicas com características compatíveis com o objeto pretendido, inclusive quanto à adoção de remuneração vinculada ao êxito e à incidência de honorários sobre os valores efetivamente recuperados ou auferidos pelo ente contratante.

Verificou-se, ainda, que o percentual de 20% (vinte por cento) encontra correspondência em contratações públicas de natureza semelhante identificadas na pesquisa, constituindo parâmetro relevante para a análise da razoabilidade da remuneração proposta.

Os contratos identificados no PNCP foram considerados como referenciais de mercado, observadas as particularidades de cada contratação, especialmente quanto à natureza e extensão dos serviços, forma de remuneração, grau de complexidade das demandas, abrangência da atuação profissional e vinculação dos honorários ao resultado efetivamente obtido.

Ressalta-se que os dados obtidos no PNCP não foram utilizados de forma isolada para justificar a remuneração ou a escolha da contratada, mas analisados conjuntamente com a proposta comercial apresentada, os documentos comprobatórios de experiência e capacidade técnica, os parâmetros profissionais aplicáveis e as características concretas da contratação pretendida.

Dessa forma, a pesquisa realizada no PNCP constitui elemento objetivo de referência para demonstrar que o percentual proposto não foi estabelecido de maneira arbitrária, encontrando respaldo em contratações públicas de natureza semelhante e sendo compatível, em princípio, com a forma de remuneração e com a complexidade dos serviços objeto da contratação.

A sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou proposta comercial formal para a execução dos serviços, estabelecendo remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente recuperados ou auferidos pelo Município, na modalidade ad exitum, observadas as condições e os critérios estabelecidos no instrumento contratual.

A proposta foi analisada pela Administração em conjunto com os demais elementos integrantes da pesquisa de preços. Assim sendo, a análise do valor não se fundamenta exclusivamente na proposta apresentada pela contratada, mas na conjugação de diferentes elementos objetivos, incluindo os valores e condições identificados em contratações públicas semelhantes, a forma de remuneração adotada, a extensão dos serviços e as particularidades da contratação pretendida pelo Município.

Para fins de complementação da análise de razoabilidade, o percentual proposto foi confrontado com a Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais – OAB/MG, observando-se o enquadramento da atividade contratada e os parâmetros de remuneração aplicáveis à espécie.

A análise da tabela profissional constitui elemento complementar da pesquisa de preços, devendo ser considerada em conjunto com os contratos públicos identificados no PNCP, os contratos apresentados pela empresa, a proposta e as características concretas do serviço.

Dessa forma, busca-se demonstrar que a remuneração de 20% se encontra respaldada por referências objetivas e não representa percentual arbitrariamente estabelecido pela Administração ou pela contratada.

A remuneração por êxito também transfere para a contratada parcela relevante do risco econômico relacionado à ausência de recuperação dos valores pretendidos, uma vez que os honorários de êxito estão vinculados ao resultado efetivamente obtido.

Assim, a avaliação do percentual não deve considerar apenas o número percentual isoladamente, mas também a forma de remuneração, a complexidade do serviço, a extensão da atuação, a inexistência de pagamento antecipado de honorários de êxito e a vinculação direta da remuneração ao resultado econômico alcançado.

A remuneração somente será devida quando houver efetiva recuperação ou disponibilização de valores ao Município, nos termos definidos no contrato e observada a documentação comprobatória do resultado obtido.

Na hipótese de inexistência de recuperação de valores decorrente da atuação contratada, não haverá pagamento de honorários de êxito, ressalvadas exclusivamente as situações expressamente previstas no instrumento contratual e juridicamente admitidas.

Essa sistemática contribui para preservar o interesse econômico da Administração e estabelece correspondência direta entre a remuneração e o resultado efetivamente alcançado.

Conforme previsto para a contratação, os honorários de êxito corresponderão a 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente recuperados ou auferidos pelo Município.

Quando houver determinação judicial nesse sentido, o pagamento poderá ocorrer mediante dedução dos honorários diretamente do montante devido ao Município pela União, observadas a decisão judicial, a legislação aplicável e as condições estabelecidas no contrato.

A forma de pagamento não altera a natureza da remuneração, que permanece condicionada ao efetivo resultado econômico obtido em favor do Município.

Em razão da modalidade de remuneração adotada, não é possível estabelecer previamente o valor nominal exato dos honorários, pois sua apuração dependerá do montante que venha a ser efetivamente reconhecido e recuperado em favor do Município.

Diante da pesquisa de preços realizada, da análise das contratações públicas identificadas, da proposta comercial apresentada pela sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e dos demais parâmetros utilizados pela Administração, conclui-se que o percentual de 20% (vinte por cento) ad exitum apresenta, em princípio, razoabilidade e compatibilidade com os parâmetros de mercado identificados para serviços de natureza semelhante.

A justificativa do preço não se fundamenta exclusivamente na proposta da contratada, mas em conjunto de elementos objetivos e verificáveis, especialmente nas contratações públicas pesquisadas e nos referenciais profissionais aplicáveis.

Assim, considerando a natureza do objeto, a forma de remuneração por êxito, os parâmetros de mercado identificados e os demais elementos constantes da instrução processual, considera-se justificado e razoável o percentual de 20% (vinte por cento) proposto para a remuneração dos serviços, sem prejuízo da análise jurídica e da manifestação da autoridade competente no âmbito do processo de contratação direta.



RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA (Art. 72, inc. VI, da Lei nº 14.133/21)

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, as razões que conduzem à escolha da sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** para a prestação de serviços advocatícios especializados, de natureza predominantemente intelectual e contenciosa, destinados à análise, apuração e recuperação de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF eventualmente devidos ao Município de São João da Lagoa/MG, mediante atuação perante a Justiça Federal e demais instâncias jurisdicionais competentes.

A contratação pretendida enquadra-se, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, desde que devidamente caracterizada a inviabilidade de competição e atendidos os demais requisitos legais.

A escolha da contratada não decorre de mera preferência da Administração ou de sua reputação genérica no mercado. Fundamenta-se na análise conjunta das características concretas do objeto, da complexidade jurídica e documental da demanda, da necessidade de conhecimento especializado, da experiência profissional apresentada pela sociedade e da pertinência dessa experiência com o objeto específico que se pretende executar.

A demanda apresenta complexidade jurídica e econômica relevante, especialmente por envolver a interpretação e aplicação da legislação tributária e financeira, a análise da documentação e dos registros contábeis municipais, bem como a observância da legislação aplicável e da jurisprudência dos Tribunais, inclusive dos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal acerca da titularidade dos Municípios sobre receitas decorrentes do Imposto de Renda Retido na Fonte, nas hipóteses reconhecidas pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência.

A execução do objeto, portanto, não se limita à representação processual convencional. Exige análise técnica dos elementos jurídicos, documentais e contábeis relacionados à pretensão, avaliação da existência e extensão do direito alegado, definição da estratégia processual adequada, elaboração e acompanhamento das medidas judiciais cabíveis, acompanhamento das decisões proferidas e adoção das providências necessárias à eventual recuperação dos valores reconhecidos como devidos.

A natureza da demanda também exige atuação capaz de compatibilizar a tese jurídica com a realidade documental e contábil do Município, de modo que as medidas adotadas estejam amparadas em elementos probatórios suficientes e apresentem adequada viabilidade jurídica e processual.

Nesse contexto, a escolha da sociedade contratada está relacionada à necessidade de contar com profissional ou sociedade de advocacia que possua conhecimento especializado e experiência compatível com a matéria objeto da contratação, especialmente porque a adequada condução da demanda depende de fatores técnicos que não se resumem à execução de atos processuais padronizados.

A sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresenta, conforme documentação constante dos autos, características profissionais compatíveis com as exigências específicas do objeto, cuja análise deverá considerar, conjuntamente, os elementos comprobatórios de sua qualificação e experiência profissional.

Para fins de demonstração da notória especialização, foram considerados elementos objetivos pertinentes, tais como experiência profissional, atuação anterior em demandas de natureza tributária e financeira, contratos celebrados com entes públicos, atestados e documentos de capacidade técnica, comprovação de atuação perante a Justiça Federal e Tribunais, qualificação dos profissionais integrantes da equipe

responsável, bem como certidões e demais documentos relacionados à atuação em demandas de objeto idêntico ou similar, quando existentes.

Tais elementos devem ser apreciados em conjunto, uma vez que a notória especialização, para os fins da Lei nº 14.133/2021, não decorre exclusivamente da formação acadêmica, da inscrição profissional ou da simples existência de experiência genérica na área jurídica, mas do conjunto de características profissionais que permita demonstrar que o trabalho do contratado é adequado e reconhecidamente compatível com a natureza e a complexidade do objeto.

No caso concreto, a documentação apresentada pela sociedade foi analisada em correspondência com as características da demanda municipal, buscando-se verificar a pertinência entre a experiência demonstrada e o serviço que se pretende contratar. Dessa forma, a qualificação da contratada não é considerada apenas sob perspectiva genérica, mas em razão de sua relação material com a natureza específica da pretensão a ser conduzida.

Da experiência em contratações de objeto semelhante

Como elemento integrante do levantamento de mercado e da análise da experiência da sociedade, a Administração realizou pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, utilizando como parâmetro contratações públicas relacionadas à prestação de serviços advocatícios destinados à análise, recuperação ou discussão judicial de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF por Municípios.

Na amostra de contratações localizadas e consideradas substancialmente semelhantes ao objeto pretendido, verificou-se a existência de recorrência de contratações envolvendo a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Esse resultado constitui elemento objetivo de avaliação da experiência concreta da sociedade na execução de objeto semelhante perante a Administração Pública, especialmente por demonstrar sua atuação reiterada em demandas relacionadas à matéria objeto da presente contratação.

A informação obtida mediante consulta ao PNCP, contudo, não é utilizada de forma isolada como fundamento para a escolha da contratada, tampouco significa que a existência de contratações anteriores, por si só, caracterize a inexigibilidade ou demonstre exclusividade na prestação do serviço. Trata-se de elemento complementar de evidência, que deve ser analisado conjuntamente com a documentação de qualificação, a experiência específica, a notória especialização e as características concretas da demanda municipal.

A pesquisa realizada também contribui para demonstrar que a sociedade possui experiência prática no segmento específico objeto da contratação, reduzindo a necessidade de se confiar exclusivamente em declarações ou referências genéricas de atuação profissional.

Da adequação da experiência ao objeto

A escolha da **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** decorre, assim, da conjugação entre as características específicas da demanda e os elementos objetivos apresentados para demonstrar sua qualificação e experiência profissional.

A atuação pretendida envolve relevante interesse econômico para o Município e risco jurídico inerente à condução de demanda judicial, considerando que eventual deficiência na análise documental, na formulação da tese, na definição da estratégia processual ou no acompanhamento dos processos poderá comprometer a adequada defesa dos interesses municipais e a possibilidade de recuperação de valores eventualmente reconhecidos como devidos.

Por essa razão, mostra-se relevante que a execução seja confiada a sociedade que reúna experiência compatível com a matéria, conhecimento jurídico especializado e capacidade técnica e operacional para acompanhar a demanda desde a análise inicial dos documentos até a adoção das medidas judiciais e administrativas necessárias à efetivação do resultado eventualmente obtido.

Não se pretende, portanto, contratar serviço jurídico meramente padronizado ou indistintamente disponível no mercado, mas atuação especializada vinculada a uma demanda concreta, cuja adequada execução requer conhecimento específico da matéria, experiência em demandas semelhantes e capacidade de desenvolver estratégia jurídica compatível com as particularidades do caso.

Dessa forma, a razão da escolha encontra fundamento na relação objetiva estabelecida entre a natureza e a complexidade do objeto e as características profissionais, a experiência e a qualificação técnica demonstradas pela sociedade escolhida, elementos que, analisados conjuntamente, evidenciam sua adequação para a execução dos serviços pretendidos.

Registra-se, ainda, que a escolha da contratada não representa garantia de resultado judicial favorável ou de recuperação de determinado montante. A obrigação assumida consiste na prestação dos serviços jurídicos especializados com diligência, técnica, zelo profissional e emprego dos meios jurídicos adequados à defesa dos interesses do Município.

A eventual recuperação de valores dependerá da existência e comprovação do direito, da suficiência da documentação disponível, da análise das autoridades competentes e das decisões judiciais que vierem a ser proferidas, não sendo possível assegurar previamente resultado econômico determinado.

Por fim, a previsão de remuneração *ad exitum*, nos termos estabelecidos no instrumento contratual, vincula o pagamento à ocorrência do resultado econômico efetivamente obtido, observadas as condições, critérios de medição e demais regras previamente estabelecidas pela Administração, sem que tal sistemática altere a natureza das obrigações técnicas assumidas pela contratada.

DA CONTRATADA: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, sediada a Q SAUS, Quadra 05, Bloco K, Ed. OK Office Tower, Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-050.

DA AUSÊNCIA DE DESEMBOLSO ORÇAMENTÁRIO PELO MUNICÍPIO

A presente contratação será executada sob regime de remuneração exclusivamente condicionado ao êxito, na modalidade *ad exitum*, não havendo previsão de pagamento antecipado, remuneração fixa ou qualquer desembolso de recursos próprios do Município durante a execução dos serviços contratados.

Assim, a remuneração da CONTRATADA somente será devida na hipótese de efetiva obtenção do resultado econômico objeto da contratação, inexistindo obrigação de pagamento de honorários contratuais pelo Município caso não haja recuperação ou disponibilização de valores nas condições previstas no contrato.

Quando os valores reconhecidos em favor do Município forem objeto de precatório ou requisição de pequeno valor – RPV, os honorários contratuais poderão, quando juridicamente cabível, ser objeto de destaque do crédito, mediante observância do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, da decisão judicial competente e das demais disposições legais aplicáveis, para recebimento direto pela CONTRATADA.

Nessa hipótese, o pagamento dos honorários ocorrerá mediante dedução do próprio crédito destinado ao Município, não representando desembolso adicional de recursos pelo erário municipal, permanecendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA
CNPJ: 01.612.494/0001-28 Fone (38) 3486-0768



remuneração integralmente condicionada à efetiva obtenção do resultado econômico decorrente da atuação contratada.

Dessa forma, considerando a modelagem contratual adotada e a inexistência de previsão de desembolso de recursos próprios do Município para pagamento dos honorários contratuais, não se estabelece, para essa finalidade, valor nominal previamente determinado de despesa orçamentária, uma vez que eventual remuneração dependerá exclusivamente do resultado econômico efetivamente obtido e será processada na forma juridicamente admitida.

A inexistência de desembolso imediato ou de remuneração fixa previamente determinada não afasta a necessidade de observância das normas orçamentárias, financeiras, contábeis e de responsabilidade fiscal aplicáveis à contratação e ao eventual pagamento dos honorários.

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.

DATA DE LAVRATURA DO PRESENTE TERMO: 31 de agosto de 2026.

Eguimércio Antunes Evangelista
Agente de Contratação



TERMO AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2026

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, acolho o parecer elaborado pela assessoria jurídica e, por consequência, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, sediada a Q SAUS, Quadra 05, Bloco K, Ed. OK Office Tower, Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-050, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea e, da Lei nº 14.133/2021, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTENCIOSOS E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA/IR, INDEVIDAMENTE PAGOS À UNIÃO FEDERAL, o pagamento será realizado a título de honorários advocatícios de ad exitum, em 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente auferidos.

São João da Lago, 31 de agosto de 2026.

Felipe Soares Mota Dias
Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.